



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.725540/2011-41
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2201-002.201 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DECADÊNCIA.

Súmula Carf nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN. Súmula Carf nº 38 (Vinculante): O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal da omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias, intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

Decadência é perda do direito *de lançar* (autuar), enquanto prescrição é perda do direito *de ação* (execução), e não se aplica ao processo administrativo, conforme dispõe a Súmula Carf. nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA QUALIFICADA (150%). INTERPOSTA PESSOA.

É lícita a imposição da multa qualificada de 150% quando constatada a omissão de rendimentos apurados mediante depósitos bancários de origem não comprovada feita por intermédio de interposta pessoa, diante da caracterização da fraude, na forma da Súmula Carf nº 34. Na movimentação bancária das contas do próprio autuado não há se falar na imposição da multa qualificada, conforme Súmula Carf nº 25.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, relativamente às contas de titularidade do autuado.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Márcio de Lacerda Martins, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia e Odmir Fernandes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 17ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, que manteve a autuação (fls. 268 a 275) do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 550.985,16 sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Auto de Infração (fls. 268 a 275) cientificado em 07.12.2011 (fls. 275).

Consta no Termo de Verificação Fiscal (276 a 285) que o contribuinte foi intimado e não apresentou os extratos bancários, com isso foi expedida RMF - Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 59, 108, 109, 222, 223).

Impugnação (fls. 292 a 307)

A decisão recorrida (fls. 538 a 552) cientificada em 12.04.2012 (AR fls. 555 a 556), cancelou parte da autuação no valor de R\$ 189.606,00 pela comprovação da origem dos depósitos bancários e esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Uma vez caracterizado o evidente intuito de fraude aplica-se a regra contida no art. 173, inciso I, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Diante da constatação de que o interessado valeu-se de interposta pessoa para a movimentação de contas bancárias e que a base de cálculo para a apuração do imposto devido resultou da soma da movimentação financeira contida nas contas de titularidade do impugnante e nas contas de titularidade de sua esposa (interposta pessoa), as transferências

ocorridas entre essas contas devem ser consideradas de mesma titularidade e excluídas do lançamento.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%).

Nos procedimentos em que houve a constatação de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada é lícita a aplicação de multa de ofício qualificada quando caracterizada a movimentação dos recursos por interposta pessoa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário (fls. 559 a 572) protocolado em 11.05.2012 sustenta em síntese:

a) Alega prescrição, na data da intimação, 17 de agosto de 2006 ocorreu a extinção do direito de constituir o crédito tributário relativo aos meses anteriores a 17 de agosto de 2006;

b) No mérito, a planilha do Demonstrativo de Valores – Extrato Bancário/Extrato da Movimentação Financeira não possui confiabilidade, pois integram importâncias inexistentes e lançadas aleatoriamente;

c) A decisão deixou de observar que no Termo de Verificação Fiscal foi utilizado parâmetro incongruente ao pautar Resgate de Conta Poupança;

d) O auditor fiscal lançou valores que não representam receitas, os depósitos bancários não podem fundamentar omissão de rendimentos;

e) A multa qualificada de 150% não procede, por não haver qualquer motivo para justificá-la.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido

Cuida-se de autuação, parcialmente mantida, com exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, recebidos, parte, por intermédio de *interposta pessoa*.

Houve quebra do sigilo bancário do autuado e de sua esposa, sem ordem judicial, para obtenção dos extratos bancários e assim permitir a apuração da omissão dos rendimentos e a autuação, conforme vemos no Termo de Verificação Fiscal (276 a 285), em razão de o contribuinte, intimado e não apresentar os extratos bancários.

Com a negativa foi expedida RMF - Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 59, 108, 109, 222 e 223).

Em face da quebra do sigilo bancário, os autos, no entender deste relator, deveriam ser *sobrestados* na forma do art. 62-A, do Regimento Interno deste Conselho, diante da Repercussão Geral reconhecida pelo C. STF no RE nº 601.314-SP.

Mas este não é o entendimento majoritário da douta 1ª Turma Julgadora, desta Câmara. Com isso, preservado minha convicção pessoal sobre o tema, afasto a prejudicial e passo ao exame do recurso.

Sustenta inicialmente *prescrição* da autuação dos meses anteriores a 17 de agosto de 2006.

Não há se falar em prescrição no processo administrativo, cujo prazo prescricional sequer começou a contar, seu início se dá apenas com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, com o término do processo administrativo, a teor do art. 174, do CTN.

A propósito confira-se a Súmula Carf. nº 11, estabelecendo: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Mesmo a decadência, dos arts. 173 e 150, do CTN, também não há. Trata-se de tributo – IRPF de fato gerador anual que se completou em 31.12.2006 e não mensal, conforme pensa o autuado. A propósito confira-se a Súmula Carf nº 38 (Vinculante):

Súmula Carf nº 38 (Vinculante): *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

A notificação do lançamento ocorreu em 07.12.2011 (fls. 275).

Mesmo que se admita o prazo o mais favorável ao autuado, do art. 150, do CTN, se houvesse comprovação de pagamento e ausência da qualificadora da multa, entre 01.01.2007 e 07.12.2007, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos.

Aqui sequer há prova de pagamento e temos acusação de dolo e fraude, pela interposta pessoa. Na forma da Súmula Carf nº 72: *Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN.*

No mérito, sustenta, a planilha de valores dos extratos e a movimentação bancária não é confiável, integram valores inexistentes, não houve desconsideração de resgates da conta poupança, mantém valores que não representam receitas e os depósitos bancários não comprovam a omissão de rendimentos.

Nas razões de recurso faz um demonstrativo com valores que seriam resgate de poupança e valores submetidos à tributação na declaração de rendimentos e no ganho de capital, mas aponta ou faz comprovação do fato.

Não basta apontar os valores, precisa demonstrar e comprovar, confrontar os valores, observando-se que a decisão recorrida cancelou parte da atuação e não podem ser objeto de nova exclusão se foram excluído.

Sem a comprovação, firme e segura da origem dos depósitos, prevalece a presunção legal do art. 42, da Lei 9.430 de 1996, pela inversão do ônus da prova no sentido de os depósitos bancários serem rendimentos tributáveis.

Tocante a multa qualificada de 150% tanto a autuação e a decisão recorrida merecem inteira reforma.

Consta que os depósitos bancários decorrem da omissão de rendimento das contas bancárias do autuado e das contas bancárias da sua esposa, Sonia Alice Terezinha de Jesus Cardoso Mesquita (fls. 278).

Ouvida em depoimento Sonia declarou, sem contrariedade, que as receitas para movimentação bancária da sua conta provinham dos recursos financeiros de seu marido, o Recorrente.

Contou Sonia, sem contrariedade, que o autuado movimentava as suas contas possuía a senhas de mais de um Banco, e que somente o acompanhava ao Banco para abertura da conta.

Perfeitamente comprovada a interposta pessoa do autuado, com o uso da conta bancária em nome de sua mulher Sonia para esconder, ocultar e assim buscar omitir rendimentos tributáveis mediante os depósitos bancários.

Com relação aos depósitos bancários na conta dela prevalece a multa qualificada, a teor da Súmula 34, deste Conselho:

Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Incabível, contudo, a mesma multa qualificada em relação aos depósitos bancários na conta do próprio autuado, onde não há se falar em interposta pessoa, conforme pacificado neste Conselho na Súmula 25:

Súmula CARF nº 25: *A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** para excluir a multa qualificada dos depósitos bancários das contas do autuado, dos Bancos Santander: Ag. 1637 – Conta: 1002135 (fls. 179); e Itaú: Ag. 7058 – Conta: 94.0535-02 (fls. 80 e 108), mantendo-a em relação aos depósitos da interposta pessoa, dos Bancos Itaú: Ag.523 – Conta: 20.4087-2 (fls. 222); Itaú: ag. 7058 – Conta: 94.3732-05 (fls. 24); e Bradesco: Ag. 0316-6 – Conta: 110.932-4 (fls. 60).

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA